



PROCESSO Nº 1652912020-3

ACÓRDÃO Nº 320/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S/A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> ANA LAURA DE PAULA LANA SOUZA, inscrita na OAB/MG sob o nº 173.808

2ª Recorrente: CLARO S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO.

Relator: CONS.<sup>o</sup> HEITOR COLLETT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ILICITUDE PARCIALMENTE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Indeferida a preliminar de vício de nulidade do auto infracional, uma vez que presentes no lançamento de ofício os requisitos de constituição e validade formal, previstos na legislação de regência, e entre eles, foi devidamente fundamentada e materializada a infração sendo perfeitamente identificada a pessoa do infrator.
- Decadência parcialmente configurada, artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 22, §§ 2º e 3º, da Lei 10.094/2013;
- A fruição do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 35.320/14 somente se aplica quando atendidas as condições neles impostas.
- Incide ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matéria relativa à constitucionalidade de leis;



- Correta a decisão singular que reduziu a penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do recurso de ofício e parcial provimento do recurso voluntário, para alterar quanto aos valores da decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001524/2020-07**, lavrado em 29 de outubro de 2020, condenando a empresa **CLARO S.A.**, Inscrição Estadual: 16.147.111-0, ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 2.735.932,22** (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), **sendo R\$ 1.563.389,86** (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 106, c/c inciso III do art. 2º, inciso VII do art. 3º, inciso VI do art 13 e inciso III do art. 14 todos do RICMS/PB; **e R\$ 1.172.542,36** (um milhão, cento e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o valor total de R\$ 535.699,80, sendo R\$ 72.426,15 de ICMS e R\$ 463.273,65 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de agosto de 2026.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO Nº 1652912020-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S/A.

Advogada: Sr.ª ANA LAURA DE PAULA LANA SOUZA, inscrita na OAB/MG sob o nº 173.808

2ª Recorrente: CLARO S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ILICITUDE PARCIALMENTE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Indeferida a preliminar de vício de nulidade do auto infracional, uma vez que presentes no lançamento de ofício os requisitos de constituição e validade formal, previstos na legislação de regência, e entre eles, foi devidamente fundamentada e materializada a infração sendo perfeitamente identificada a pessoa do infrator.

- Decadência parcialmente configurada, artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 22, §§ 2º e 3º, da Lei 10.094/2013;

- A fruição do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 35.320/14 somente se aplica quando atendidas as condições neles impostas.

- Incide ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja



dada, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matéria relativa à constitucionalidade de leis;
- Correta a decisão singular que reduziu a penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001524/2020-07**, lavrado em 29/10/2020, contra a filial da **CLARO S/A.**, Inscrição Estadual: 16.147.111-0, que visa a exigir crédito tributário decorrente da denúncia de falta de recolhimento do ICMS, nos períodos de outubro de 2015 a dezembro de 2016, em que consta a infração abaixo transcrita:

0286 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO CONCESSIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EFETUADOS NESTE ESTADO, ESTÁ SENDO AUTUADO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE À PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NA MODALIDADE PÓS-PAGA, SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO, CONFORME DEMONSTRADO NOS ANEXOS (ANEXO I, ANEXO II, ANEXO III, ANEXO IV, ANEXO V, ANEXO VI, ANEXO VII, ANEXO VIII E ANEXO IX) E NO MEMORIAL AUXILIAR DE ACUSAÇÃO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS, O INCISO III DO ART. 2º, INCISO VII DO ART. 3º, INCISO VI DO ART. 13 E INCISO III DO ART. 14, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18930/97.

Considerando infringido o art. 106, complementado em Nota Explicativa com o art. 2º, III, art. 3º, VII, art. 13, VI, art. 14, III, todos do RICMS/PB, os agentes fazendários lançaram de ofício o crédito tributário no **valor total de R\$ 3.271.632,02** (três milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e dois centavos), **sendo R\$ 1.635.816,01** (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e um centavo) **de ICMS e R\$ 1.635.816,01** (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e um centavo) **de multa por infração** com fundamento no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios e arquivos em mídia CD, às folhas 06 a 08 dos autos, contendo os arquivos:

AI\_Anexo-I\_Res\_Faturas\_CLARO FUNCEP



AI\_Anexo-II\_Analit\_Faturas\_CLARO ICMS  
AI\_Anexo-III\_Analit\_Faturas\_QUIZ FUNCEP  
AI\_Anexo-IV\_Faturas\_Oferta Local Móvel – Tarifa por Parâmetro  
ICMS  
AI\_Anexo-V\_Faturas\_Messenger FUNCEP  
AI\_Anexo-VI\_Faturas\_PJ Md Claro DDD NacFlexiblerate ICMS  
AI\_Anexo-VII\_Faturas\_PJ Md Claro DDD NacAssEMB\_Flexiblerate  
ICMS  
AI\_Anexo-VIII\_Faturas\_Cham\_Nac CSP21 ICMS  
AI\_Anexo-IX\_Faturas

Cientificada pessoalmente da lavratura do auto de infração, 30/10/2020 (fl. 4), a Impugnante, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados, ingressou com reclamação tempestiva (fl. 25 a 58), apresentando os seguintes argumentos:

- A- Os créditos tributários anteriores à 30.10.2015 encontram-se atingidos pela decadência;
- B- O Auto de Infração apresenta nulidade insanável por vício de fundamentação, tendo em vista que não foi disponibilizado ao contribuinte o Memorial Auxiliar de Acusação à impugnante;
- C- A presente autuação guarda relação de conexão com o auto de infração nº 93300008.09.00001526/2020-04 (Falta de recolhimento do FUNCEP) recomendando-se que sejam julgados conjuntamente.
- D- O art. 106 do RICMS/PB não é suficientemente esclarecedor acerca de qual dispositivo efetivamente foi infringido.
- E- A inserção dos serviços atividade-meio na base de cálculo é ilegal e abusiva; havendo inclusive jurisprudências no TJPB, STJ e STF acerca da não incidência sobre os serviços de valor adicionado.
- F- Em 2015, com a incorporação da Net pela Claro, os produtos da Net passaram a constar no portfólio da Impugnante (Claro) contudo sem alteração da marca Net para o mercado, pois esta só foi extinta em 2019 e durante o período autuado, os produtos oferecidos pela autuada eram vinculados às duas marcas: NET e Claro.
- G- Assim, os usuários recebiam em um único documento a cobrança dos serviços ofertados pela NET (banda larga, TV por assinatura e telefonia fixa) e dos serviços cobrança dos serviços oferecidos pela Claro (telefonia móvel e internet móvel).
- H- À época dos fatos, em razão dos sistemas distintos de faturamento foram geradas duas bases do arquivo emitido nos moldes do Convênio 201/17 (que sequer era exigido na época), mas reunidas no Convênio ICMS 115/03, dado que as notas fiscais eram todas emitidas pela Claro.
- I- Tomando-se como exemplo o cliente Emmanuel, observa-se que a Fiscalização pretende exigir o imposto estadual sobre a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, já devidamente ofertado à



- tributação pela Impugnante, o mesmo quadro se repete no caso da Sra. Lea;
- J- A diferença autuada acabou por compreender valores dos serviços já tributados pelas empresas, seja a CLARO ou NET, o que é pretensão de duplamente tributar.
  - K- A Fiscalização não atendeu à disposição das normas que concedem a isenção e autuou a Impugnante por valores percebidos em razão de serviços prestados à própria Administração Pública Estadual, conforme se verifica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
  - L- A multa deve ser cancelada porque não se trata de hipótese de descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a obrigação diz respeito à obrigação de pagar tributos e não à obrigação de fazer.
  - M- É necessária diligência fiscal/perícia para que sejam atendidos os seguintes quesitos:
  - N- O refazimento dos cálculos, considerados os arquivos do Convênio ICMS 115/03 e 201/17;
  - O- que responda à pergunta se é possível dizer que a Impugnante ofereceu à tributação a integralidade dos serviços de telefonia móvel prestados.
  - P- que responda à pergunta se os serviços contratados pelos clientes da Impugnante a título de comodidades adicionais, se diferenciam, por sua natureza, dos serviços comunicação.
  - Q- que responda à pergunta se os serviços prestados à Secretaria de Estado da Administração da Paraíba são acobertados pela isenção do Decreto nº 35.320/14.

- Por fim, a Reclamante requereu a nulidade do auto de infração em exame, e a decadência dos fatos geradores anteriores à 30.10.2015; e no mérito, o cancelamento dos créditos tributários constituídos, além de demandar que as notificações sejam remetidas em nome de seu procurador.

Sem a informação de existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 287), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que ao analisar os autos, constatou a ausência do MEMORIAL AUXILIAR DE ACUSAÇÃO, mencionado na Nota Explicativa do Auto de Infração.

Assim, solicitou dos autuantes, via e-mail, o envio do mencionado Memorial Auxiliar de Acusação, no que foi prontamente atendido, anexando-o às fls. 290 a 296.

Retomando a análise dos autos, o julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão.



Cientificada da decisão singular via DTe em 13/12/2021 (fl. 312), a autuada, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados, ingressa com recurso voluntário tempestivo (fl. 315 a 337).

Remetidos os autos ao CRF-PB, foram distribuídos ao Conselheiro José Valdemir da Silva, que, em virtude do pedido de sustentação oral formulado (fl. 336 e 504), remeteu os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB (fl. 409), que emitiu o Parecer nº 036/2023-PGE/COPF/SRFL, de 19/06/2023 (fl. 427 a 429), opinando “**pela nulidade da decisão de 1ª instância administrativa e conferir o regular andamento do processo, com a intimação do contribuinte para manifestação do Memorial Auxiliar de Acusação juntado ao processo previamente ao novo julgamento**”.

Na sequência, o Tribunal Pleno de Julgamento desta Corte, os conselheiros, na sessão 149ª realizada no dia 21 de junho de 2023, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, considerando prejudicada a análise do mérito em virtude do *error in procedendo*, em observância ao princípio do devido processo legal, julgou nula a sentença da instância prima, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00001524/2020-07, determinando a remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja disponibilizado ao contribuinte todo o conteúdo do processo, e após eventual manifestação, seja remetido os autos à GEJUP para realização de novo julgamento:

**ACÓRDÃO Nº 281/2023**

PROCESSO Nº 1652912020-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S.A.

Advogados: ANDRÉ MENDES MOREIRA, inscrito na OAB/MG sob o nº 87.017 E OUTROS

2ª Recorrente: CLARO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NA MODALIDADE PÓSPAGA, SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.**

*Reputa-se eivada de vício a decisão de primeiro grau que acostou aos autos Memorial Auxiliar de Acusação, que a fiscalização olvidou de coleccionar ao caderno processual, não havendo o sujeito passivo sido instado a se pronunciar quanto ao referido documento. Por essa razão, deve ser declarada nula, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.*



Cientificada da decisão proferida pelo Tribunal Pleno através do Acórdão 281/2023, via DTe em 22/02/2024 (fl. 446), bem como por via Postal, em 14/12/2023 e 05/03/2024 (fl. 447 e 449), e publicado o acórdão em 09/08/2023, a autuada não se manifestou nos autos.

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram à GEJUP, ocasião em que o julgador singular proferiu sentença pela parcial procedência do auto de infração (fl. 451 a 465), conforme ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.*

*- Inocorrência da decadência relativa ao lançamento de outubro de 2015, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.*

*- Sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação incide o imposto estadual. In casu, não foram apresentadas argumentações, tampouco o contribuinte obteve êxito em estabelecer a relação entre os arquivos de faturas entregues à Fiscalização e as notas fiscais supostamente a elas relacionadas.*

*- Rejeitado pedido de Diligência Fiscal/Perícia porquanto os elementos trazidos aos autos por ambas as partes, associados aos Acórdãos do CRF-PB, possibilitam que seja proferida a Sentença.*

*- Reduzida de ofício a penalidade aplicada tendo em vista a nova redação dada o inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96 – nos termos do art. 106, II, “c” do CTN. - Não compete aos órgãos julgadores administrativos a apreciação de temas relacionados à constitucionalidade.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

Cientificada da decisão singular via DTe em 27/05/2024 (fl. 468), a autuada, por intermédio de seus procuradores, devidamente habilitados, reapresentaram recurso voluntário tempestivo em 27/06/2024 (fl. 471 a 505), trazendo as seguintes razões recursais:

- Os créditos tributários anteriores à 30.10.2015 encontram-se atingidos pela decadência;
- Nulidade do auto de infração, visto que foi apontado como fundamentação da autuação, apenas o art. 106 do RICMS/PB, o que não é suficientemente esclarecedor acerca de qual dispositivo efetivamente foi infringido.
- O Auto de Infração apresenta nulidade insanável por vício de fundamentação, tendo em vista que não foi disponibilizado ao contribuinte o Memorial Auxiliar de Acusação à impugnante;
- A ampliação da base de cálculo do ICMS para alcançar os serviços de atividade-meio é ilegal e abusiva; havendo inclusive jurisprudências no TJPB, STJ e STF acerca da não incidência sobre os serviços de valor adicionado, denominados pela empresa de “QUIS SMS” (VASMQU) e “Messenger” (VASMSG01);



- Os valores cobrados relativos às rubricas CLARO Combo Multi: “Serviço Móvel Pessoal - SMP”, “Serviço de Acesso Condicionado – SeAC” e “Serviço de Telefônico Fixo Camutado – STFC”, já foram devidamente recolhidos;

- A fiscalização desconsiderou o fato de que, com a incorporação da Net pela Claro, os produtos da Net passaram a constar no portfólio da Impugnante (Claro), contudo sem alteração da marca Net para o mercado, pois esta só foi extinta em 2019 e durante o período autuado, os produtos oferecidos pela autuada eram vinculados às duas marcas: NET e Claro, gerando duas bases do arquivos emitidos nos moldes do Convênio 201/17, mas reunidas no Convênio ICMS 115/03, dado que as notas fiscais eram todas emitidas pela Claro;

- As operações referentes às rubricas "Oferta Local Móvel — Tarifa por Parâmetro", "PJ Módulo Claro DDD Nacional — Flexible rate", "PJ Módulo Claro DDD Nacional AssEmbratel — Flexible rate", "Cham. Nac CSP 21" e "Plano Internet Corp Ilimitado 10GB" são isentas do pagamento do ICMS, já que relativas à prestação de serviços aos órgãos da Administração Pública, consoante Conv. n° 73/2004, introduzido pelo Dec. Estadual n° 35.320/2014;

- A Fiscalização não atendeu ao disposto no Decreto 35.320/2014, que concede a isenção dos valores percebidos em razão de serviços prestados à Administração Pública Estadual;

- Requer a realização de perícia/ diligência para que sejam refeitos os cálculos

- A penalidade imposta caracteriza confisco;

- Requer a oportunidade de realização de Sustentação Oral por ocasião do julgamento;

- Por fim, requer que as notificações sejam remetidas aos seus procuradores.

Remetidos os autos ao CRF-PB, foram redistribuídos à esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Após análise dos autos, em atenção aos argumentos apresentados e ao pedido de diligência formulado pela recorrente, decidi encaminhar os autos para a fiscalização visando a realização da diligência fiscal (fl. 530).

Realizada a diligência fiscal, a fiscalização anexou aos autos a “Manifestação Fiscal em Cumprimento de Diligência”, detalhando os procedimentos de



auditoria realizados (fl. 535 a 537), e um pen drive contendo documentos e planilhas com o confronto das notas fiscais X arquivos do Convênio 115/03 (fl. 534).

Na sequência, o contribuinte foi cientificado do resultado da diligência fiscal realizada, em 15/06/2026 (fl. 541), apresentando sua manifestação nos seguintes termos, em suma:

- No que se refere às alegadas inconformidades e divergências quanto as descrições dos itens, estes decorrem apenas da diferença nas descrições utilizadas nos arquivos confrontados. No arquivo das faturas gerado nos termos do Convênio ICMS 201/17, os itens aparecem sob a rubrica “CLARO” que abrangem os serviços de telefonia móvel – SMP, faturados nas séries B11 e B23, bem como as cobranças de serviços não relacionados com telecomunicações, a exemplo de conteúdos digitas, músicas, TV por assinatura, Mensalidade Virtual NET VITUA e encargos financeiros. Já no arquivo eletrônico do Convênio ICMS 115/03, constam as descrições específicas dos serviços efetivamente prestados. Portanto resta incontroverso o efetivo recolhimento do ICMS sobre tais prestações;
- Quanto a NFST 00018314 (Fatura 79891294) e a NFST 00037683 (Fatura 0022016), a fiscalização lançou em cada nota fiscal, o valor de R\$ 397,00, sendo que R\$ 90,71 se relacionam às prestações de “Serviço Móvel Pessoal”, “Serviços Plano Claro”, serviços “relativos a ligações para números especiais”, “ligações realizadas mediante código 31 da operadora Telemar”, e a “contratação de Serviços de Valor Adicionado - SVA”, os quais não correspondem a prestações de serviços de telecomunicação, não se submetendo a incidência do ICMS
- Por fim, pede que seja julgado procedente o recurso voluntário com a extinção do crédito lançado no auto de infração.

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram ao Conselho de Recurso Fiscais.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado (fl. 504), foram remetidos os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB que emitiu o Parecer jurídico nº 021/2023-PGE-SRFL (fl. 411 a 418) e o Parecer jurídico nº 023/2026 (fl. 650), acerca da legalidade dos lançamentos efetuados.

É o relatório.

**VOTO**



A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS sobre serviços de comunicação, formalizada contra a empresa CLARO S/A., relativamente a fatos geradores ocorridos entre outubro de 2015 e dezembro de 2016.

O auto de infração demonstra claramente os fatos que fundamentam a denúncia, podendo-se constatar pela nota explicativa, que complementa a descrição da infração, que se trata da cobrança do ICMS telecomunicação proveniente de serviços de comunicação, os quais não foram submetidos integralmente à tributação.

#### **Nulidade.**

Quanto ao argumento já apresentado na impugnação, de que o auto de infração padece de nulidade por vício de fundamentação, deixando de indicar a correta descrição da infração, violando os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e motivação dos atos administrativos, este argumento não procede visto que, além da fundamentação legal e da descrição da infração, a fiscalização abordou em Nota Explicativa (fl. 03), a motivação da denúncia ora em questão, relatando todos os fatos imputados e trazendo todos os dispositivos legais apontados como infringidos (art. 106; art. 2º, III; art. 3º, VII, art. 13, VI, art. 14, III, do RICMS/PB; e art. 82, V, “a” da lei 6.379/1996), não pairando dúvidas sobre a fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos os pontos constantes do auto de infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada nas suas peças de impugnação e recurso voluntário.

Para demonstrar as prestações de serviços objeto da lavratura do auto de infração, consta anexo aos autos, mídia em CDr (fl. 08), contendo arquivos denominados:

AI\_Anexo-I\_Res\_Faturas\_CLARO FUNCEP  
AI\_Anexo-II\_Analit\_Faturas\_CLARO ICMS  
AI\_Anexo-III\_Analit\_Faturas\_QUIZ FUNCEP  
AI\_Anexo-IV\_Faturas\_Oferta Local Móvel – Tarifa por Parâmetro

ICMS

AI\_Anexo-V\_Faturas\_Messenger FUNCEP  
AI\_Anexo-VI\_Faturas\_PJ Md Claro DDD NacFlexiblerate ICMS  
AI\_Anexo-VII\_Faturas\_PJ Md Claro DDD NacAssEMB\_Flexiblerate

ICMS

AI\_Anexo-VIII\_Faturas\_Cham\_Nac CSP21 ICMS  
AI\_Anexo-IX\_Faturas  
MEMORIAL AUXILIAR DE ACUSAÇÃO, fl. 290 a 296.

Especialmente com foco na questão do devido processo legal, denota-se que após a constatação de que a autuada não tomou conhecimento da posterior anexação aos autos do Memorial Auxiliar de Acusação, o Tribunal Pleno desta Corte, anulou a decisão singular, determinando a remessa dos autos à repartição preparadora para proceder a notificação do contribuinte, para tomar conhecimento e se manifestar sobre o mencionado Memorial Auxiliar de Acusação.



Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir o erro procedimental identificado nos autos e restabelecer, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Desta forma, foram disponibilizadas ao contribuinte todas as informações necessárias ao bom desempenho de sua defesa, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência estabelecidas no art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

#### **Decadência.**

É fato que o lançamento em comento cuida de homologação de declarações apresentadas pelo contribuinte, através dos arquivos de que tratam os Convênios nº 115/03 e 201/17, normativos esses mencionados pela própria defesa.

Nesse sentido, seguindo os ditames do art. 150 §4º do CTN e §§ 2º e 3º do artigo 22 da Lei nº 10.094/2013, para os contribuintes que realizarem a entrega da declaração, o início da contagem do prazo decadencial de cinco anos, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador, *verbis*:

***Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

***§ 4º** Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

***Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

***§ 1º** A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.*

***§ 2º** Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.*

***§ 3º** Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.*



Assim, considerando que o sujeito passivo foi cientificado da lavratura do auto de infração em 30/10/2020, percebe-se que o Fisco não pode exigir da Autuada, os créditos tributários relativos os fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 2015, haja vista terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 22, §§ 2º e 3º, da Lei 10.094/2013.

Por fim, peço vênha para discordar da decisão singular e afastar da cobrança do auto de infração, os valores do ICMS e Multa por infração, correspondentes ao lançamento do mês de outubro de 2015, por terem sido alcançados pela decadência.

### **Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a cobrança do ICMS comunicação devido sobre as prestações onerosas de serviço de comunicação prestados no Estado da Paraíba, na modalidade pós-paga, cobrados dos usuários nas suas faturas e não submetidos integralmente a tributação do ICMS, conforme demonstrativos com arquivos das faturas constantes em mídia digital CDr (fl. 08), extraídos das declarações prestadas pelo contribuinte, que tiveram sua integridade confirmada através de Código de Autenticação Digital, gerado pelo algoritmo MD5.

Assim, constatado que os valores cobrados dos consumidores não foram integralmente submetidos a tributação do ICMS, a fiscalização lavrou de ofício o auto de infração, fundamentado no art. 106, complementando em Nota Explicativa pelos artigos art. 2º, inciso III; 3º, inciso VII; art. 13, inciso VI e 14, inciso III, todos do RICMS/PB:

***Art. 2º** O imposto incide sobre: (...)*

***III** - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (...)*

***Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)*

***VII** - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, observado o disposto nos §§ 4º e 5º (Convênio ICMS 10/98); (...)*

***Art. 13.** As alíquotas do imposto são as seguintes: (...)*

***VI** - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação; (...)*

***Art. 14.** A base de cálculo do imposto é: (...)*

***VI** - na hipótese do inciso X do art. 3º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;*

Dos enunciados acima, extrai-se que a prestação onerosa de serviços de comunicação é hipótese de incidência do ICMS, e da ocorrência do fato gerador decorre a obrigatoriedade do recolhimento do referido tributo, no prazo estabelecido no também infringido art. 106 do RICMS/PB, assim disposto:



**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

**III** - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: (...)

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

As irregularidades levantadas pela fiscalização foram apuradas a partir dos arquivos fornecidos pelo próprio contribuinte, os quais continham as contas de prestação de serviço (faturas) e que tiveram sua autenticação validada pelo HASH CODE gerado pelo Algoritmo MD5, onde a Fiscalização constatou a falta de recolhimento do ICMS Comunicação.

Portanto, a matéria tributável encontra-se perfeitamente definida nos autos, tanto no que diz respeito à descrição da infração e aos dispositivos infringidos, quanto no que diz respeito ao lastro probatório apresentado pela Fiscalização.

Por sua vez, a recorrente alega que é ilegal e abusiva a ampliação da base de cálculo do ICMS para alcançar os serviços de valor adicionado ou facilidades adicionais, denominados pela recorrente sob as rubricas de “QUIS SMS” (VASMQU), “Messenger” (VASMSG01), “Oferta Local Móvel — Tarifa por Parâmetro”, “PJ Módulo Claro DDD Nacional - Flexible rate”, “PJ Módulo Claro DDD Nacional AssEmbratel - Flexible rate”, “Cham. Nac CSP 21” e “Plano Internet Corp Ilimitado 10GB”, afirmando ainda, que nas rubricas “CLARO Combo Multi”, “Serviço Móvel Pessoal - SMP”, “Serviço de Acesso Condicionado - SeAC” e “Serviço de Telefônico Fixo Camutado - STFC”, recolheu o imposto correspondente.

Primeiramente, salienta-se que o artigo 155, II, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “i”, da Constituição Federal dispõe que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo do ICMS:

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

**II** - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de **comunicação**, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

**XII** - cabe à lei complementar: (...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

A Lei Complementar nº 87/96, disciplina no art. 2º, inciso III, e parágrafo segundo, que o ICMS incide sobre “prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza”, e que a caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica que o constitua. Vejamos:



**Art. 2º** O imposto incide sobre: (...)

**III** - prestações onerosas de serviços de **comunicação**, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (...)

**§ 2º** A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

O art. 13, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 87/96, determina que integra a base de cálculo do imposto “o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição”, veja-se:

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é: (...)

**III** - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (...)

**§ 1º** Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do **caput** deste artigo: (...)

**I** - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

**II** - o valor correspondente a:

**a)** seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

Em outra vertente, a Lei nº 9.472, de 16/07/1997 - Lei Geral das Telecomunicações – veio a definir, no seu art. 60, o que vem a ser um serviço de telecomunicação:

**Art. 60.** Serviço de telecomunicação é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

**§1º** Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

**§2º** Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

No que se refere à cobrança do ICMS sobre os Serviços prestados sob as denominações retromencionadas, fazemos constar que as receitas decorrentes destas prestações, que oneram os serviços pagos pelo usuário em troca de facilidades adicionais que otimizem, agilizem ou facilitem o processo de comunicação,



independentemente da denominação que lhes sejam dadas, devem compor a base de cálculo do ICMS Comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, abaixo transcrito:

*CLÁUSULA PRIMEIRA. Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.*

Com efeito, a classificação dos serviços como serviços de telecomunicação decorre de neles estarem presentes a onerosidade, a utilização de um canal entre o emissor e o receptor, a transmissão da mensagem por símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, sendo irrelevante o fato de que o canal de comunicação seja de propriedade do próprio emissor da mensagem.

Conforme a legislação, a base de cálculo relativa à prestação de serviço de comunicação se constitui do preço do serviço, estando nele compreendidos todos os valores cobrados direta ou indiretamente do usuário, tomador do serviço, pelo prestador, em função da prestação, incluindo toda e qualquer facilidade adicional que otimize, agilize ou facilite o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada, não se aplicando abatimentos.

Neste diapasão, não se pode negar a perfeita correspondência entre as prestações dos serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, com o comando insculpido na norma acima, operando-se, portanto, a total subsunção destes serviços à Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, norma esta que se encontra vigente no nosso ordenamento jurídico.

Merece destaque o Parecer Normativo nº 01/2001<sup>1</sup>, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro que, ao discorrer acerca do Convênio ICMS 69/98, assim se posicionou:

*“Por último, assinale-se que o Convênio ICMS 69/98 não criou novos fatos geradores, como não poderia criá-los, e tampouco alargou a base tributária do imposto. De fato, o citado convênio, conforme disposto em suas considerações iniciais, tratou da uniformização dos procedimentos tributários nas prestações de serviços de comunicações e, também, de esclarecer o contribuinte no cumprimento de suas obrigações tributárias, razão pela qual sua aplicação não fere o princípio da hierarquia das leis. Deixar de incluir os serviços nele referidos na base de cálculo do ICMS é que seria uma limitação do conceito de prestação de serviço de telecomunicação”.*

<sup>1</sup> 1

[http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu\\_structure/servicos?\\_afzLoop=765986264835000&datasou rce=UCMServer%23dDo cName%3A558164&\\_afzWindowMode=0&\\_adf.ctrl-state=ry2g8qmgd\\_162](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/servicos?_afzLoop=765986264835000&datasou rce=UCMServer%23dDo cName%3A558164&_afzWindowMode=0&_adf.ctrl-state=ry2g8qmgd_162)



De mais a mais, o Conselho de Recursos Fiscais não pode deixar de aplicar uma norma vigente, sob pena de afrontar o disposto no parágrafo único do artigo 1º do seu Regimento Interno, que assim dispõe:

***Art. 1º** O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.*

***Parágrafo único.** É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.*

Acerca da incidência do ICMS sobre os serviços suplementares ou facilidades adicionais de informações, já houve julgamento desta Corte Administrativa, confirmando a incidência do ICMS - Comunicação em tais casos, a exemplo dos acórdãos abaixo:

**Acórdão 176/2021**

PROCESSO Nº 1175732017-2

TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – DENÚNCIA COMPROVADA – MULTA RECIDIVA – CORREÇÃO DO PERCENTUAL APLICÁVEL – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Desnecessária a realização de diligência quando os elementos que compõem o caderno processual são suficientes para formação do convencimento do julgador.

- A fruição do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 35.320/14 somente se aplica quando atendidas as condições neles impostas, in casu, a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.

- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

- Independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimizem ou agilizem o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: a comunicação. A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual.

- Ajuste na aplicação da multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

**Acórdão CRF-PB nº 150/2016**

Consº Relator João Lincoln Diniz Borges

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS. RECONHECIMENTO DE



*PARTE DA DENÚNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA RECIDIVA APLICADA. MODIFICADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*A prestação de serviços de comunicação junto à Administração Pública contratante somente goza do benefício da isenção de que tratam os Decretos nº 24.755/03 e 35.320/14 quando atendidas, estritamente, as condições neles impostas, no tocante a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.*

*Da mesma forma incide ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, inclusive os relacionados ao TC CPE solution aluguel, independentemente da denominação que lhes seja dada, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.*

*A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual.*

*A acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre as receitas relativas à Prestação de Serviços de Comunicação encontra respaldo na legislação estadual.*

*Ocorrência de recolhimento de parte de denúncia via REFIS/PB. Exclusão da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/20913.*

### **ACÓRDÃO Nº 204/2021**

**TRIBUNAL PLENO**

*Consª Relatora: Maira Catão da Cunha Cavalcanti Simões*

*Recorrente: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.*

*- Independentemente da denominação que lhe seja dada, as prestações de serviços que viabilizem, otimizem ou agilizem o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: a comunicação. A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual.*

*(...)*

*A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desproimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001951/2015-28, lavrado em 29/10/2015, contra a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A., inscrição estadual nº 16.161.746-8, já qualificada nos autos.*

### **Acórdão CRF-PB nº 407/2023**

*Consª Relatora Larissa Meneses de Almeida)*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS.*



ATIVIDADE ESSENCIAL À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Cabe a exigência do ICMS sobre as receitas decorrentes de atividades essenciais à prestação de serviços de telecomunicação, por configurarem parte integrante e indissociável desses serviços.*

A recorrente traz a NFST 00018314 (Fatura 79891294) e a NFST 00037683 (Fatura 0022016), alegando que a fiscalização lançou em cada nota fiscal, o valor de R\$ 397,00, sendo R\$ 90,71 relacionados às prestações de “Serviço Móvel Pessoal”, “Serviços Plano Claro”, serviços “relativos a ligações para números especiais”, “ligações realizadas mediante código 31 da operadora Telemar”, e a “contratação de Serviços de Valor Adicionado - SVA”, os quais não correspondem a prestações de serviços de telecomunicação, não se submetendo a incidência do ICMS

Sobre este ponto, a fiscalização assim se pronunciou, após a realização de diligência Fiscal (fl. 535):

*“Compulsando-se o demonstrativo “AI\_Anexo-XI\_Confronto Arquivo Convênio 115/03 - CLARO S/A X Retorno Notificação nº 00081715/2026 – EMMANUEL CAVALCANTE DE CARVALHO CPF – 008.952.704-63”, verifica-se que as Notas Fiscais nº 00018314 e nº 00037683 não foram informadas no arquivo eletrônico previsto no Convênio ICMS 115/03, circunstância devidamente comprovada pelo documento “AI\_Anexo-XIII-Relatório de Consulta” extraído mediante utilização do software de auditoria Arbutus Analyzer Plus, em anexo”.*

Alega também, que a fiscalização desconsiderou o fato de que, com a incorporação da Net pela Claro, os produtos da Net passaram a constar no portfólio da CLARO, contudo sem alteração da marca NET para o mercado, pois esta só foi extinta em 2019 e durante o período autuado, os produtos oferecidos pela autuada eram vinculados às duas marcas: NET e CLARO, gerando duas bases do arquivo emitido nos moldes do Convênio 201/17, mas reunidas no Convênio ICMS 115/03, dado que as notas fiscais eram todas emitidas pela CLARO.

Neste ponto, é bem didático e esclarecedor, o trecho extraído da sentença monocrática, que assim descreve (fl. 451):

*“Também não assume relevo o fato de que ambos os serviços ofertados, quer seja pela Claro como pela (incorporada) NET eram emitidos em um único documento de cobrança pela Claro, desde que esse único documento apresente com clareza todos os serviços prestados pelo contribuinte, e que o sujeito passivo apresentasse em seus arquivos de fatura todos os serviços prestados – com exatidão - tanto por ele como pela sua “incorporada”, e que fosse demonstrada com clareza a perfeita relação entre as faturas e as notas fiscais de serviços e elas relativas”.*

A recorrente alega ainda, que a Fiscalização não atendeu ao disposto no Decreto 35.320/2014, que concede a isenção dos valores percebidos em razão de serviços prestados à Administração Pública Estadual.



Neste quesito, a fiscalização assim se pronunciou em seu Memorial Auxiliar de Acusação (fl. 295):

*“.....acrescente-se que as justificativas trazidas através da resposta à Notificação nº 00139717/2020, “Cliente Isento: Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal”, não foram acatadas, visto que as irregularidades se constataram pela consequente ausência das notas fiscais nos registros dos dados fornecidos pelo próprio Contribuinte”.*

Ademais, o artigo 1º do Decreto nº 35.320/2014, restringe a isenção, passando a admiti-la apenas quando as mercadorias ou serviços forem destinados a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado, bem como, apresenta, de forma incontestável, uma condicionante no § 5º:

**Art. 1º** Fica concedida a isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado (Convênio ICMS 73/2004). (...)

**§ 5º** O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

O benefício previsto no Decreto é condicionado, primeiramente, por óbvio, à emissão de documento fiscal correspondente, segundo à comprovação da redução (desconto) no preço do serviço prestado e, terceiro, à indicação (demonstração), no documento fiscal, do valor do desconto.

## Efeito devolutivo do Recurso de Ofício

Para a infração imputada neste auto de infração, a fiscalização aplicou a multa por infração de 100% do valor do imposto, nos termos do artigo 82, inciso V, alíneas “a”, da lei 6.379/96, que, de forma acertada, o julgador singular reduziu para 75%, em virtude da Lei 12.788/2023, posterior mais benéfica, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzidos:

### **Lei 6.379/96, que com o advento da Lei 12.788/2023:**

**Art. 80.** As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

(...)

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

*(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)*

**V - de 75% (setenta e cinco por cento): (nova redação).**



- a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

**Código Tributário Nacional:**

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Relativamente a afirmação da recorrente, de que as multas são abusivas e confiscatórias cabe registrar que o percentual aplicado está em conformidade com a legislação tributária do Estado da Paraíba, fugindo à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de leis, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

*Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*II - a aplicação de equidade.*

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Observemos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 19/11/2019:

**Lei nº 10.094/13:**

*Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.*

*(...)*

*§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.*

**Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:**

**SÚMULA 03** – *A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).*

Quanto ao pedido de intimação em nome do advogado subscrito, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos



processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a Lei do PAT/PB.

Em consulta ao link Cadastro do Sistema ATF da SEFAZ, verifica-se que a empresa autuada possui o seu Domicílio Tributário Eletrônico credenciado e ativo:

| Acesso Por Procuração Eletrônica                                |                                                         |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| Outros Dados do Contribuinte - atribuídos pelas diversas pastas |                                                         |
| - Credenciamento no DT-e:                                       | Sim - 20/12/2017 14:25:22 - JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX |

Feitas todas as observações acima, o crédito tributário efetivamente devido no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001524/2020-07, assim se apresenta:

| Auto de Infração |              |              | Valores Excluídos |            |            | Valores Devidos |              |              |
|------------------|--------------|--------------|-------------------|------------|------------|-----------------|--------------|--------------|
| Períodos         | ICMS         | Multa        | ICMS              | Multa      | Total      | ICMS            | Multa        | Total        |
| out-15           | 72.426,15    | 72.426,15    | 72.426,15         | 72.426,15  | 144.852,30 |                 |              |              |
| nov-15           | 84.277,75    | 84.277,75    |                   | 21.069,44  | 21.069,44  | 84.277,75       | 63.208,31    | 147.486,06   |
| dez-15           | 85.300,60    | 85.300,60    |                   | 21.325,15  | 21.325,15  | 85.300,60       | 63.975,45    | 149.276,05   |
| jan-16           | 92.840,32    | 92.840,32    |                   | 23.210,08  | 23.210,08  | 92.840,32       | 69.630,24    | 162.470,56   |
| fev-16           | 94.440,63    | 94.440,63    |                   | 23.610,16  | 23.610,16  | 94.440,63       | 70.830,47    | 165.271,10   |
| mar-16           | 98.586,80    | 98.586,80    |                   | 24.646,70  | 24.646,70  | 98.586,80       | 73.940,10    | 172.526,90   |
| abr-16           | 103.442,83   | 103.442,83   |                   | 25.860,71  | 25.860,71  | 103.442,83      | 77.582,12    | 181.024,95   |
| mai-16           | 108.105,08   | 108.105,08   |                   | 27.026,27  | 27.026,27  | 108.105,08      | 81.078,81    | 189.183,89   |
| jun-16           | 111.869,13   | 111.869,13   |                   | 27.967,29  | 27.967,29  | 111.869,13      | 83.901,84    | 195.770,97   |
| jul-16           | 112.303,34   | 112.303,34   |                   | 28.075,84  | 28.075,84  | 112.303,34      | 84.227,50    | 196.530,84   |
| ago-16           | 118.940,92   | 118.940,92   |                   | 29.735,23  | 29.735,23  | 118.940,92      | 89.205,69    | 208.146,61   |
| set-16           | 132.160,39   | 132.160,39   |                   | 33.040,10  | 33.040,10  | 132.160,39      | 99.120,29    | 231.280,68   |
| out-16           | 132.905,51   | 132.905,51   |                   | 33.226,38  | 33.226,38  | 132.905,51      | 99.679,13    | 232.584,64   |
| nov-16           | 141.940,94   | 141.940,94   |                   | 35.485,24  | 35.485,24  | 141.940,94      | 106.455,70   | 248.396,64   |
| dez-16           | 146.275,62   | 146.275,62   |                   | 36.568,91  | 36.568,91  | 146.275,62      | 109.706,71   | 255.982,33   |
| Totais           | 1.635.816,01 | 1.635.816,01 | 72.426,15         | 463.273,65 | 535.699,80 | 1.563.389,86    | 1.172.542,36 | 2.735.932,22 |

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e *parcial provimento* do recurso voluntário, para alterar quanto aos valores da decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001524/2020-07, lavrado em 29 de outubro de 2020, condenando a empresa **CLARO S.A.**, Inscrição Estadual: 16.147.111-0, ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 2.735.932,22** (dois milhões,



setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), **sendo R\$ 1.563.389,86** (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 106, c/c inciso III do art. 2º, inciso VII do art. 3º, inciso VI do art 13 e inciso III do art. 14 todos do RICMS/PB; **e R\$ 1.172.542,36** (um milhão, cento e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o valor total de R\$ 535.699,80, sendo R\$ 72.426,15 de ICMS e R\$ 463.273,65 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de agosto de 2026.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator